



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000283042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9104745-97.2008.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que são apelantes ENIVALDO TORRES e SONIA GOMES TORRES sendo apelado INDUSTRIA ELETRICA WTW LTDA.

ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELLIOT AKEL (Presidente sem voto), ARALDO TELLES E ROMEU RICUPERO.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.

Pereira Calças
RELATOR
Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADOCâmara Reservada à Falência e Recuperação
APELAÇÃO nº 9104745-97.2008.8.26.0000

Comarca : Fernandópolis - 2ª Vara Cível
Apelantes : Enivaldo Torres e Sonia Gomes Torres
Apelada : Indústria Elétrica WTW Ltda. (massa falida)
Interessados : Jerry Messias da Silva; e Reinaldo Tadeu
Cangueiro

VOTO Nº 21.593

Apelação. Falência. Ineficácia. Dação em pagamento de imóvel para quitação de título de crédito (cheques) feita no termo legal pela sociedade devedora. Inteligência do art. 129, II, da Lei nº 11.101/2005. O subadquirente, mesmo de boa-fé, é atingido pela declaração de ineficácia, que pode ser realizada "ex officio" pelo juiz. A ineficácia pode ser declarada mesmo que o ato impugnado, posteriormente, tenha sido objeto de sentença de adjudicação transitada em julgado, acarretando rescisão da sentença. O contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor. Sentença de procedência mantida. Apelo improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Câmara Reservada à Falência e Recuperação

APELAÇÃO nº9104745-97.2008.8.26.0000

Vistos.

1. Trata-se de apelação manejada por **ENIVALDO TORRES** e sua esposa **SONIA GOMES TORRES**, nos autos da ação de ineficácia de negócio jurídico que lhes promove **MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA WTW LTDA.**, bem como contra REINALDO TADEU CANGUEIRO e JERRY MESSIAS DA SILVA (fl. 70), inconformados com a r. sentença de fls. 202/211, da lavra do MM. Juiz EVANDRO PELARIN, relatório adotado, que decretou a procedência da ação para declarar a ineficácia dos seguintes contratos: a) compra e venda, no valor de R\$ 200.000,00 celebrado em 21 de novembro de 2003, entre Indústria Elétrica WTW Ltda. e Jerry Messias da Silva, tendo por objeto o imóvel situado em Fernandópolis, São Paulo, matrícula no CRI sob nº 30.589; b) compra e venda, no valor de R\$ 200.000,00 celebrado em 4 de dezembro de 2003 entre Jerry Messias da Silva; Enivaldo Torres e sua esposa Sonia Gomes Torres, tendo por objeto o mesmo imóvel mencionado no item anterior; c) transmissão a Reinaldo Tadeu Cangueiro, do veículo Volkswagen, caminhão, chassi V024631, placas BTQ 2927, a título de pagamento da execução de honorários advocatícios nos autos da ação nº 624/2004, do Juízo da 3ª Vara de Fernandópolis. Alegam, preliminarmente, que a r. sentença deve ser reformada, haja vista ter causado cerceamento de defesa aos apelantes e padecer dos vícios de ser "extra e ultra petita". Sustentam que não poderiam figurar no polo passivo da ação, uma vez que a Indústria Elétrica WTW vendeu o imóvel para Jerry Messias da Silva,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Câmara Reservada à Falência e Recuperação

APELAÇÃO nº9104745-97.2008.8.26.0000

que, na sequência, o alienou para os apelantes, mercê do que, não há qualquer relação jurídica entre a empresa WTW e os apelantes, sendo patente a ilegitimidade passiva "ad causam" dos recorrentes, nos termos do art. 3º do CPC, caracterizada a "impossibilidade jurídica" do pedido e a falta de interesse processual, impondo-se o reconhecimento da inépcia da vestibular, a teor do art. 295, I e III, e parágrafo único, inciso III, do diploma de ritos. Esclarecem que antes de adquirirem o imóvel objeto da lide, cercaram-se de todos os cuidados e constataram pela matrícula do Registro Imobiliário que não havia qualquer ônus sobre o mesmo, tanto quando da primeira venda (21/11/03), quando da segunda alienação (4/12/03), razão pela qual agiram de boa-fé, não podendo ser prejudicados. Aduzem que o juiz declarou revogada a sentença judicial prolatada na ação de adjudicação compulsória (processo nº 642/2004), violando a coisa julgada, com afronta ao art. 5º, "caput", inciso I, da Carta da República, destacando que esta parte da sentença é "ultra petita", visto que na petição inicial não foi formulado tal pedido, impondo-se a declaração de nulidade da sentença. Ademais, por violar aos artigos 128, 458, III, e 460 "caput", todos do CPC, pede seja reconhecido que a sentença também padece do vício de "extra petita", além de vulnerar o princípio dispositivo, acarretando a nulidade da decisão objurgada. Invocam precedentes pretorianos que confortam as teses suscitadas no inconformismo. Afirmam que a sentença proferida na ação de adjudicação compulsória só poderia ser desconstituída



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Câmara Reservada à Falência e Recuperação
APELAÇÃO nº9104745-97.2008.8.26.0000

pela ação rescisória, que não foi ajuizada, malferindo-se o art. 5º, XXXVI, da Carta Federal. Pedem o provimento do recurso (fls. 215/232).

Recurso preparado (fls. 233/234) e contrarrazoado às fls. 252/254.

Pela decisão de fl. 262 foi julgada deserta a apelação manejada pelo réu, o advogado Reinaldo Tadeu Canteiro, bem como o recurso intentado pelo réu Jerry Messias da Silva, ordenando-se o desentranhamento dos apelos.

A D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da pena brilhante do Dr. ALBERTO CAMIÑA MOREIRA alvitra o reconhecimento da inépcia da inicial e a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de causa de pedir em relação aos réus, assim como pela não integração no polo passivo do adquirente do caminhão, Reinaldo Tadeu Cardoso, litisconsorte necessário. Sustenta ainda que só anular a sentença não basta, mesmo tendo ela desrespeitado o contraditório e não ter concedido vista sobre os documentos apresentados em razão da conversão do julgamento em diligência (fls. 267/279).

Houve complementação do preparo às fls. 284 e 292.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Câmara Reservada à Falência e Recuperação

APELAÇÃO nº 9104745-97.2008.8.26.0000

O recurso fora distribuído originariamente ao ilustre Des. BORIS KAUFFMANN, na condição de titular da 2ª Câmara da Seção de Direito Privado, o qual representou para que a distribuição fosse feita a esta Câmara Reservada à Falência e Recuperação (fls. 290/298), o que foi deferido pelo eminente Des. MAIA DA CUNHA, Presidente da Seção de Direito Privado desta Corte de Justiça (fl. 300).

Relatados.

2. A ação foi proposta pela Massa Falida de Indústria Elétrica WTW Ltda., por seu administrador judicial, Antonio Carlos Cantarella, em 3 de agosto de 2006 (fl. 60), objetivando a declaração de ineficácia da venda realizada em 21/11/2003 pela sociedade falida, representada por sua administradora, senhora Brígida Cristina do Amaral Botelho Prudêncio, conforme instrumento particular em que figurou como comprador o senhor Jerry Messias da Silva, pelo valor de duzentos mil reais (R\$ 200.000,00), do terreno com a área de 3.043,68 m², descrito na inicial, situado à Rua Pernambuco, Fernandópolis, matrícula nº 30.589, do Registro de Imóveis de Fernandópolis, imóvel que, em 4/12/2003, por outro instrumento particular, foi alienado, pelo mesmo valor, por Jerry Messias da Silva para o senhor Enivaldo Torres e sua esposa Sonia Gomes Torres. Esclarece a autora que, decretada a falência da sociedade devedora, foi estabelecido como termo legal da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Câmara Reservada à Falência e Recuperação

APELAÇÃO nº9104745-97.2008.8.26.0000

quebra o dia do primeiro protesto por falta de pagamento, ou seja, 6 de junho de 2003, razão pela qual, os negócios concernentes à alienação do imóvel, ocorridos em 21/11/2003 e 4/12/2003, ou seja, durante o termo legal, são considerados ineficazes perante a Massa Falida.

Referida ação, por emenda à inicial determinada pelo MM. Juiz, indicou como requeridos os senhores Jerry Messias da Silva, Enivaldo Torres e sua mulher, bem como Reinaldo Tadeu Cangueiro, este requerido em virtude de outro negócio cuja ineficácia também é postulada (fl. 60), seguindo-se determinação de 23/8/2006, do digno Magistrado da 3ª Vara de Fernandópolis, para a distribuição por dependência do feito, com o nome de "Ação Anulatória de Ato Jurídico" (fl. 61), ordenando-se ainda a observância do procedimento ordinário (fl. 65).

O réu e advogado em causa própria Reinaldo Tadeu Cangueiro contestou a ação e requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, a teor do art. 267, incisos V e VI, do CPC, haja vista que a sentença, que decretou a falência da Empresa WTW Indústria Elétrica Ltda., "já anulou todos os atos jurídicos praticados pela empresa, após a data do primeiro protesto por falta de pagamento, ocorrido em 6/6/2003, que por si só torna o ato ineficaz perante a massa falida", destacando ainda que a ação adequada que deveria ser proposta, se interesse houvesse,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Câmara Reservada à Falência e Recuperação

APELAÇÃO nº9104745-97.2008.8.26.0000

seria a ação revocatória, prevista no art. 130 da Lei nº 11.101/2005 (fls. 72/76).

Verifica-se, assim, que foram cometidos diversos equívocos no processamento da ação proposta pela Massa Falida, notadamente a inconcebível confusão ocorrida entre a pretensão de anulação dos atos jurídicos e a, efetivamente posta na exordial, consistente no pedido de declaração de ineficácia dos negócios jurídicos. A anulação, como é de trivial sabença, situa-se no plano da validade, enquanto a ineficácia enquadra-se no plano da produção de efeitos (eficácia ou ineficácia).

Ao tempo da vigência do Decreto-lei nº 7.661/45, tanto a ineficácia objetiva, como a subjetiva, só poderiam ser postuladas pela ação revocatória, consoante o disposto nos artigos 52 a 58 do diploma falimentar.

A presente ação, apesar de aparelhada como incidente do processo de falência em julho de 2003, só foi distribuída em 23/8/2006 (fl. 61), quando já em vigor os artigos 129/138 da Lei nº 11.101/2005, que regulam a ineficácia e a revogação dos atos praticados antes da falência, com a inovação do parágrafo único do art. 129 que permite a declaração da ineficácia de ofício pelo juiz.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Câmara Reservada à Falência e Recuperação

APELAÇÃO nº 9104745-97.2008.8.26.0000

Nestas circunstâncias, impõe-se a apreciação do apelo sob o enfoque da ineficácia objetiva, que, substancialmente, era regulada da mesma forma pelo art. 52 do Decreto-lei nº 7.661/45, aplicando-se a nova regra processual que dá ao juiz o poder-dever de examinar "ex officio" a ineficácia dos atos praticados pelo devedor antes do decreto de sua falência.

Segundo se depreende da contestação apresentada por Jerry Messias da Silva, os títulos de crédito (cheques no valor total de R\$ 140.000,00) dos quais ele era o credor foram pagos por dação do imóvel objeto da ação em pagamento da dívida, negócio que se enquadra no inciso II do art. 129 da Lei nº 11.101/2005 (art. 52, II, do DL nº 7.661/45), vale dizer, "pagamento de dívida vencida e exigível realizado dentro do termo legal por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato", conforme contrato de compra e venda reproduzido às fls. 172/175, datado de 21 de novembro de 2003. A sociedade empresária fez dação em pagamento do imóvel, dentro do termo legal da falência, para pagar dívida vencida e exigível, quando a forma de se pagar o título de crédito era em dinheiro.

FÁBIO ULHOA COELHO, ao cuidar das hipóteses de ineficácia objetiva previstas no art. 129 da Lei nº 11.101/2005, adverte: *"Também o pagamento, dentro do termo legal da falência, de dívida vencida, por qualquer meio extintivo do direito creditício, salvo o pactuado entre as partes quando da criação da obrigação, é*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Câmara Reservada à Falência e Recuperação

APELAÇÃO nº 9104745-97.2008.8.26.0000

ineficaz. Se o falido havia pago, mesmo no transcurso do termo legal, dívida vencida, não há nesse ato nenhuma irregularidade, invalidade ou ineficácia que reclame coibição. Quando vence a obrigação, o que o devedor deve fazer é cumpri-la. Se o pagamento era exigível, o empresário tinha mesmo que o realizar; é isso que o direito prescreve. O ato ineficaz é o pagamento da dívida vencida por forma diversa da contratada. Se, no termo legal, vence uma duplicata, e a sociedade empresária devedora quita-a mediante dação em pagamento, transferindo ao credor bens de seu ativo imobilizado, ela não cumpriu a obrigação vencida como houvera pactuado. Esse pagamento frustra o tratamento paritário, na medida em que os bens da sociedade empresária devedora representam a garantia de todos os credores, atendidas as preferências legais. Se esses bens são apartados do patrimônio social para satisfazer um único credor, compromete-se o objetivo do concurso falimentar" (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Ed. Saraiva, 2010, 7ª edição, p. 398/399, § 289). O exemplo do ilustre professor da PUCSP é exatamente idêntico à hipótese fática ocorrida: apartou-se bem imóvel, ao que tudo indica o mais valioso e onde segundo indícios dos autos, se encontrava instalado o estabelecimento comercial da falida, retirando-o do patrimônio social e destinando-o ao pagamento do credor Jerry, com o que se vulnerou o princípio da paridade dos credores que informa o concurso creditício.

Evidente, portanto, a ineficácia objetiva da dação em pagamento realizada pela Indústria Elétrica WTW Ltda. em favor de Jerry Messias da Silva, como afirmado no parecer do eminente Procurador de Justiça Dr. ALBERTO CAMIÑA MOREIRA (fl. 272).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Câmara Reservada à Falência e Recuperação
APELAÇÃO nº 9104745-97.2008.8.26.0000

Aludida ineficácia poderia ser declarada de ofício pelo ilustre magistrado sentenciante, conforme preconiza o parágrafo único do art. 129, da Lei nº 11.101/2005, haja vista a prática da dação em pagamento no termo legal fixado pela r. sentença que decretou a quebra da sociedade empresária.

O insuperável PONTES DE MIRANDA, ao tratar da ineficácia objetiva prevista no art. 52, II, do antigo Decreto falimentar, aplicável integralmente àquela prevista de forma praticamente idêntica no art. 129 "caput" e inciso II, ensina que a declaração de ineficácia *"é proponível contra os terceiros que adquiriram do figurante do negócio jurídico com o falido, ainda que de boa-fé"*. (Tratado de Direito Privado, Ed. Borsoi, 28º volume, Rio de Janeiro, 1969, p. 375, § 366).

No mesmo sentido a lição do saudoso Professor das Arcadas, WALDEMAR FERREIRA, que comentando a questão da ineficácia sob ao égide da legislação falimentar anterior, que exigia o ajuizamento da ação revocatória, afirma que a pretensão de *"ineficácia é proponível contra o terceiro, que celebrou o negócio com o falido, e os que dele adquiriram a coisa, ainda que de boa-fé, ou contra seus herdeiros ou legatários"* (Tratado de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 1965, 14º volume, p. 635, § 3.785).

Diante disso, a procedência da ação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Câmara Reservada à Falência e Recuperação

APELAÇÃO nº9104745-97.2008.8.26.0000

foi corretamente decretada pela r. sentença recorrida, sendo certo que os adquirentes Enivaldo Torres e sua esposa Sonia Gomes, aparentemente adquirentes de boa-fé, só serão favorecidos pelo art. 136, da Lei nº 11.101/2005, vale dizer, terão o direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

No que concerne à alegação do apelo em que se almeja o reconhecimento de ser a sentença adjetivada de "ultra petita" ou "extra petita", sob o argumento de que tendo eles ajuizado ação de adjudicação compulsória do imóvel, não poderia o magistrado ter revogado a decisão judicial transitada em julgado que decretou a procedência da referida ação (processo nº 642/2004), em razão de falta de pedido expresso da Massa Falida. Com a devida vênia não houve violação aos artigos 128, 458 e 460 "caput" do Código de Processo Civil, haja vista que o art. 58 do Decreto-lei nº 7.661/45 e o art. 138 da Lei nº 11.101/2005, de forma expressa, afirmam que *"o ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131 desta Lei"* e o parágrafo único que preconiza: *"Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou"*. Tal dispositivo, de ordem pública, é dirigido ao juiz e deve ser aplicado "ex officio". Não é, portanto, nula, seja sob o enfoque do vício "ultra petita" ou "extra petita", a sentença combatida, uma vez que o magistrado, ao acolher a pretensão de ineficácia formulada pela Massa Falida, limitou-se a atender ao comando legal e declarou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Câmara Reservada à Falência e Recuperação
APELAÇÃO nº9104745-97.2008.8.26.0000

rescindida a sentença que adjudicou o imóvel em favor dos apelantes.

Será, pois, mantida a r. sentença, anotando-se que os recursos interpostos por Jerry Messias da Silva e pelo advogado Reinaldo Tadeu Cangueiro foram declarados desertos pela decisão de fl. 262.

3. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento à apelação.

DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
RELATOR